

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

519396/2008

COMARCA DE GOIANIA

PÇA CICERO ROMAO (PÇA DO VIOLEIRO) S/N SETOR URIAS MAGALHAES

CEP - 74000000 TEL: 3237-7200 - FAX : 0000-0000

3. JUIZADO CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5083273

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

PARA AUDIENCIA

PROCESSO J111P180
PROTOCOLO NUMR: 200802809973 5021749

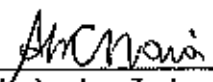
AUTOS NUMR. : 1037
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : VITOR CRUZ FUINI
ADV (REQTE) : (26056 60) GIRLENE MARINS GOALVES
REQUERIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ENDERECO : AV. MARQUES DE OLINDA -
NUMR : 175 QD: LT:
COMP: (RECIFE ANTIGO)
BAIRRO : SANTO ANTONIO
MUNIC. : RECIFE
CPF/CGC : 33054826000192
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : SALOMAO AFIUNE
Pretensao:
Conforme peticao em anexo.

CEP.: 0
Estado: PE

(JUIZ 1)

Reclamante

GOIANIA, 24 de junho de 2008


Secretario(a) do Juizado Especial Cível

Audiencia marcada para o dia: 21 / 11 / 2008 , as 10 : 0 .

Juiz(a) de Direito

"Nao comparecendo o requerido a sessao de conciliacao, serao con-
sideradas verdadeiras as alegacoes formuladas pelo(a) autor(a)."

23/07/08
Daviide

13125 17/11/2008 084371 SECRETARIA LIDER DEPARTAMENTO

**MERITÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-
GO.**

VITOR CRUZ FUINI, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº. 4546481 DGPC-GO, inscrito no CPF sob o nº. 697749431-04, residente e domiciliado na Rua 17-A, nº. 1.419, apartamento 400, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, por sua procuradora que esta subscreve (instrumento de mandato incluso), vem com o máximo respeito e o devido acatamento a nobre presença do Meritíssimo, propor a presente:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT**

em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, empresa seguradora de direito privado, CNPJ n. 33.054.826/0001-92, com

sede na Av. Marques de Olinda, 175, Recife Antigo, Recife/PE, com fundamento na Lei n. 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº.s 8.441/92, 11.482/2.007 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, e, ainda, nos motivos de fato e de direito que passa a narrar, para, no final, requerer o quanto basta.

I - DOS FATOS

1. O Requerente é legítimo beneficiário do Seguro Obrigatório – DPVAT, em razão do acidente de trânsito que lhe ocasionou invalidez permanente, assim descrito no Laudo de Exame de Corpo de Delito, emitido pelo **IML - Instituto Médico Legal**:

QUESITOS E RESPOSTAS:

1º- Há ofensa à integridade corporal ou à saúde?

SIM.

2º- Qual o instrumento ou meio que a produziu?

CONTUNDENTE.

4º- Houve perigo de vida?

NÃO.

5º- Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

SIM.

6º- Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente?

SIM. DEBILIDADE E DEFORMIDADE DE MÃO ESQUERDA.

DESCRIÇÃO DO LAUDO;

1. AMPUTAÇÃO DE FALANGE MÉDIA E DISTAL DE 2º DEDO DA MÃO ESQUERDA; 2. AMPUTAÇÃO DE FALANGE DISTAL DE 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA. EM ANEXO RELATÓRIO MÉDICO DIA 31/01/08; DR. RICARDO PEREIRA DA SILVA: VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOBILISTÍCO, DANDO ENTRADA NESTA UNIDADE APRESENTANDO LESÃO COMPLEXA DA MÃO ESQUERDA C/ AMPUTAÇÃO PARCIAL 2º E 3º DEDOS (SEQÜELA DEFINITIVA), OPERADO DE URGÊNCIA.

2. Assim, tem o Requerente direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, este no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais) nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.174/74, com alteração introduzida pela Lei 11.482/2007
3. Logo, o valor da liquidação estabelecido é, inapelável.

II - DO DIREITO

4. E, com o espírito altruísta de amparar as vítimas de acidentes de trânsito ou a seus familiares, em todo o território nacional, foi editada a Lei n. 6.194/74, garantindo uma reparação mínima necessária e sem discussões.
5. Portanto, uma imposição legal sem maiores formalidades, exigindo, porém, o cumprimento *ipsis litteris* de toda a norma, inclusive, a do pagamento integral do valor da indenização, sem se forjar uma quitação.
6. Não obstante o alcance social da Lei n. 6.194/74, vem ela sendo modificada, com a nova redação introduzida pela Lei 11.482/2.007, como a do art. 3º, inciso II, que estabelece o valor do seguro em até 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, em que pese disposições da Medida Provisória nº. 340/06, convertida na Lei n. 11.482/2007, alterando alguns

dispositivos da Lei n. 6.194/74, o Requerente reputa ser inconstitucional, pois de fato o certo seria aumentar o seguro de 40 (quarenta) salários mínimos para 60 (sessenta) salários mínimos e não reduzir para até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o presente caso de invalidez permanente.

7. O Professor SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO, comentado a Lei em questão, assevera o seguinte:

A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um 'pool' para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei n.º 8.441/92. A Lei nova, nesse ponto, choveu no molhado. (Grifamos).

8. Destarte, a quem quer que seja, a Lei n. 6.194/74, que é uma norma especial e que rege a matéria do seguro DPVAT, dispondo, especificamente, no art. 3º, inciso II " **até R\$ 13.500,00 (treze**

mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente. Com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007.

Contudo, a redação do artigo 3ª. Da Lei 6.194/74, assim preceitua:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se seguem:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de morte e invalidez permanente e mais até 08 (oito) salários mínimos com despesas de assistência médicas e suplementares conforme alínea "c" da referida lei (DAMES),...

Art. 3º da Lei 11.482/07:

Art.3º.Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (grifou-se)

9. E, exaustivamente, demonstrado está que a indenização securitária DPVAT foi fixada, **desde 19/12/1974**, pelo art. 3º, da Lei n. 6.194/74, no valor equivalente a **40** (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à época da efetiva liquidação do sinistro e mais até 08 (oito) salários mínimos com despesas de assistência médica e suplementares. Assim, alterada com a nova redação da Lei 11.482/2007.

III - DO PEDIDO

10. Diante do exposto, requer seja recebida a presente ação, mandando **CITAR** a Requerida, na pessoa de seu representante

legal (via postal), no endereço fornecido no preâmbulo acima, para que a mesma, querendo, conteste a presente, bem como seja intimada a comparecer à audiência de conciliação a ser previamente fixada por esse juízo, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos arts. 277, §2º, 319 ambos do CPC, e art.20 da Lei 9.099/95.

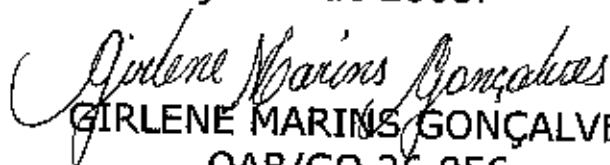
11. Requer seja seu pedido julgado procedente, com a conseqüente condenação da Requerida a pagar à parte Requerente a quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais)** correspondente ao **SEGURO DPVAT**, indenização que lhe é devida pela invalidez permanente (art. 3º, inciso II da Lei n. 6.194/74), com os acréscimos de correção monetária incidentes desde a data do sinistro.
12. Requer, ainda, a condenação da Requerida nos ônus da sucumbência, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
13. Também, Requer os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50, em razão de o Requerente se declarar pobre no sentido jurídico do termo.
14. Por fim, o Requerente protesta provar suas alegações com os documentos já acostados ou com a juntada de novos

documentos (CPC, art. 397), pelo depoimento pessoal do representante legal da Requerida, das testemunhas a ser apresentadas, no tempo oportuno, sem a exclusão de nenhuma delas, ficando tudo, aqui, requerido.

15. Dá-se, à causa, o valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 18 de junho de 2008.


GIRLENE MARINS GONÇALVES
OAB/GO 26.056